



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.007751/2004-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-000.118 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1994 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

PASEP. PRAZO DE PAGAMENTO.

O art. 14 do Decreto nº 71.618/72 não dispõe sobre a base de cálculo, mas sim sobre o prazo de pagamento. Desde a edição da Lei n.º 7.691, em 15/12/88, o prazo para pagamento deixou de ser o de seis meses, contados do fato gerador.

COMPENSAÇÃO, OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO.

O parágrafo primeiro do art. 74 da lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, é expresso ao afirmar que a compensação de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal deve ser efetuada mediante entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Tal obrigatoriedade persiste mesmo se o débito e o crédito objeto da compensação se referirem a um mesmo tributo ou contribuição, conforme frisava a IN SRF 210/2002 em seu artigo 21, parágrafo 6º, incluído pela IN SRF 323/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Maurício Taveira e Silva, Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ São Paulo I/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Trata-se de pedido de restituição protocolizado pelo Governo do Estado de SP em 31/05/2004 no qual solicita a restituição de valores de PASEP recolhidos entre 21/06/94 e 15/04/96, períodos de apuração ocorridos entre 05/94 e 02/96, conforme planilha anexa de fl. 09 e cópias de DARF às fls. 11-32, que, segundo alegação, foram pagos a maior na forma dos decretos-leis (DL) 2.445 e 2.449/88. Nesse pedido solicitou ainda compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição.

2. Mediante Despacho Decisório de fls. 75-78, a Diort da Derat/SP indeferiu a restituição pleiteada por constatar que o direito de pleitear a restituição dos aludidos pagamentos foi atingido pela decadência conforme artigos 156, I, 165 e 168, I do CTN, artigo 1º da LC 118/2005 e AD SRF 96/99, vez que a protocolização do pedido somente ocorreu em 31/05/2004. A Diort constatou ainda que até aquela data não constava no sistema PER/DCOMP nenhum pedido de compensação eletrônico referente à restituição em tela.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi regularmente cientificada em 21/05/2007 (AR às fls. 79, verso), a empresa protocolizou em 19/06/2007 a manifestação de inconformidade de fls. 80-108, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1.. Pede a reforma da decisão já que em desacordo com a melhor doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois o Pasep é urna contribuição sujeita ao lançamento por

homologação. Apesar do pedido de compensação ter sido afastado por ocorrência do prazo decadencial de cinco anos, o STJ interpreta o art.150 do CTN de forma diversa, considerando como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data do término do prazo previsto nesse art.150 para homologação do pagamento antecipado realizado pela requerente. Colaciona jurisprudência do STJ a embasar sua tese. Conclui que seu pedido de compensação não foi atingido pela decadência,

3.2. Argumenta que o art.3º da LC 118/2005 não pode ser considerado interpretativo pois inovou no plano normativo, negando-lhe a aplicação retroativa prevista no art.. 106, I do CTN. Expõe jurisprudência a embasar sua tese. Conclui ser inadequada a aplicação do art. 3.º da LC 118/2005, pois o pedido foi protocolizado em 31/05/2004, anteriormente à vigência dessa LC, e essa não pode retroagir para alcançar o pedido de compensação,

3.3. Explica que, de acordo com o Decreto 71.618/72, que regulamentou a LC 8/70, o Pasep era calculado com base na receita e transferências apuradas no sexto mês anterior; porém, quando da edição dos DL 2.445 e 2.449/88, a manifestante passou a apurar o Pasep com base em receitas e transferências do próprio mês, deixando de observar o contido no referido decreto.. Porém, segue a manifestante, no julgamento do RE 148,754/RJ tal alteração foi considerada inconstitucional, conforme ementa que transcreve. Expõe que a Resolução 49/95 do Senado, por sua vez, suspendeu a execução dos DL, conferindo, assim, um efeito erga omnes à decisão do STF. Conclui que o Pasep devido é aquele estipulado pelo Decreto 71.618/72, ou seja, com base nas receitas e transferências apuradas no sexto mês anterior, sendo tal norma válida até 02/96, quando a MP 1,212/95 passou a produzir efeitos. Transcreve decisões do Conselho de Contribuintes e jurisprudência no mesmo sentido.

3.4. Afirma que os valores recolhidos indevidamente podem ser compensados com parcelas vincendas da mesma contribuição a teor do art.66 da Lei 8.383/91, que autorizou a compensação com tributos vencidos e vincendos de mesma espécie e destinação constitucional, independente de requerimento. Prossegue dizendo que o direito à compensação foi ampliado pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, autorizando-se a compensação, mediante requerimento, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. Portanto, aduz que possui direito de compensar os aludidos valores com tributos de mesma espécie independentemente de requerimento, por força do art.66 da Lei 8.383/91, bem como direito à compensação com outros tributos administrados pela RFB, por força da Lei 9.430/96, Decreto 2.138/97 e instruções normativas da Receita Federal.

3.5. Alerta que os valores a restituir devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de inflação, sem qualquer expurgo

decorrente de planos de estabilização, conforme jurisprudência que colaciona, e pela Selic.

3.6, Pelo exposto requer o acolhimento de seu pedido, reconhecendo-se o direito à restituição sob a forma de compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição.

A decisão da DRJ São Paulo I/SP que indeferiu a solicitação restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1994 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

PASEP. PRAZO DE PAGAMENTO.

O art. 14 do Decreto nº 71.618/72 não dispõe sobre a base de cálculo, mas sim sobre o prazo de pagamento. Desde a edição da Lei n.º 7.691, em 15/12/88, o prazo para pagamento deixou de ser o de seis meses, contados do fato gerador.

COMPENSAÇÃO, OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO.

O parágrafo primeiro do art. 74 da lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, é expresso ao afirmar que a compensação de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal deve ser efetuada mediante entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Tal obrigatoriedade persiste mesmo se o débito e o crédito objeto da compensação se referirem a um mesmo tributo ou contribuição, conforme frisava a IN SRF 210/2002 em seu artigo 21, parágrafo 6º, incluído pela IN SRF 323/2003.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora constante da ata, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ São Paulo I/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 116 a 129.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*